



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.948 - RJ (2011/0165478-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DANIELE CESCA TAMAGNO E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P A D E F N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DANIELLE DE ANDRADE FREITAS NG
ADVOGADO : ANTONIO COSMO LIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. DEVER CONTRATUAL. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles* (Súmula 283/STF).

3.- A convicção do Tribunal de origem quanto à obrigação de indenizar decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 289/292):

(...)

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Extrai-se do acórdão que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 233/237):*

Dispõe o art. 757 do Código Civil que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Segurado e segurador são obrigados a guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

A boa-fé segundo os doutrinadores é o requisito mais importante da relação contratual securitária, sendo que o eminente Desembargador Cavalieri Filho a tem como a “alma do contrato de seguro” (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 416).

Portanto, estando comprovado a ocorrência do sinistro e a qualidade de beneficiária, não pode a seguradora recusar o pagamento da indenização ou condicioná-la a exigências não amparadas por lei.

Conforme se depreende dos autos, deve prevalecer a tese autoral, visto que a apelante procedeu ao pagamento da Apelação nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22168-81/2006.001 Decisão Monocrática fls. 4 indenização à viúva, sem que fizesse o mesmo em favor da filha do segurado.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se posicionado a cerca deste tema, a saber:

(...)

Ademais, se o apelante tinha ciência que a autora alcançara as exigências, de acordo com seus estatutos, para o recebimento do valor referente a indenização, tanto é que remeteu correspondência para residência da mesma em maio de 2005, por que não o fez?

Diversamente do almejado, tal fato vai de encontro a sua tese defensiva, posto que, deveria consignar a quantia que estava em seu poder, ao invés de retê-la, auferindo vantagens.

Na verdade, o que ocorreu no caso em tela, foi uma injustificada postergação de pagamento da indenização securitária, obrigando a beneficiária à ajuizar a demanda para garantir o recebimento da indenização.

Verifica-se que a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Se não bastasse, a convicção do Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0165478-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 26948 / RJ

Números Origem: 20060010272653 201113702559 2216881 221688120068190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DANIELE CESCA TAMAGNO E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P A D E F N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DANIELLE DE ANDRADE FREITAS NG
ADVOGADO : ANTONIO COSMO LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DANIELE CESCA TAMAGNO E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P A D E F N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DANIELLE DE ANDRADE FREITAS NG
ADVOGADO : ANTONIO COSMO LIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.